



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.318

Recurso nº 56.409 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IR FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.860.000 e Cr\$ 40.747.946 (padrão monetário da época), nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE

AFONSO GELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor A
brantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo A
gosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within an oval shape. The signature is written in dark ink and appears to be a stylized representation of a name or set of initials.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/017.640/87-52

RECURSO Nº: 56.409

ACÓRDÃO Nº: 105-4.318

RECORRENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao IR FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 04/10.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 26/27, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 30/41.

É o relatório

Acórdão nº 105-4.318

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº 10680/017.641/87-15) dei provimento parcial ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR